

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

VICTOR ATTHILA SCKELEMBERG SANTOS SILVA

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: VOTO COMPULSÓRIO E VOTO FACULTATIVO

VICTOR ATTHILA SCKELEMBERG SANTOS SILVA

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: VOTO COMPULSÓRIO E VOTO FACULTATIVO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. José Idemário Tavares de Oliveira.

VICTOR ATTHILA SCKELEMBERG SANTOS SILVA

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: VOTO COMPULSÓRIO E VOTO FACULTATIVO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. José Idemário

Banca Examinadora:	Data de aprovação:	
	Orientador: Prof. Dr.	
	Examinador interno	
	Examinador interno	

Dedico este projeto, primeiramente ao Excelso e Magnífico SENHOR DEUS, ao qual devo minha existência e tudo o que sou. Segundo dedico as minhas maravilhosas mães Srª. Rita de Cássia Santos Silva e Júlia Pereira dos Santos pelo grande amor com o qual me criou e extravasou aos seus semelhantes.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de externar minha gratidão ao Professor e Amigo José Idemário Oliveira, por ter me acolhido quando mais precisei.

Ao meus amigos e colegas de curso, Nyeli,, Ariadnée, Diana, Helena, Rafael, Joama, Miquéias, Crisdaianne, Mauro Leonardo, Thaís, Danielle Lucas, que, sem dúvida, deram-me a força necessária para não desistir quando parecia impossível completar a jornada

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata do voto compulsório e do voto facultativo no Estado Democrático de Direito. Tem como propósito de incitar a discussão com fulcro no exame do referencial teórico fornecendo elementos para a possível implantação do voto facultativo no ordenamento jurídico pátrio. O Estado Democrático de Direito se sustenta em princípios, como a soberania popular, democracia e a liberdade. Com esteio na liberdade é que se desenvolve a democracia e o voto sendo um instrumento por excelência da democracia não deve sofrer qualquer restrição, até porque é um meio de exercício da soberania popular. Então, o sistema jurídico brasileiro deve implantar o voto facultativo para que o voto se encontre em consonância com os princípios basilares da democracia e do Estado Democrático de Direito. O estudo do presente trabalho de conclusão de curso adotou o método hermenêutico-jurídico para a análise das discussões sobre o voto compulsório, voto facultativo no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Democracia. Voto Compulsório. Voto Facultativo.

ABSTRACT

This work of completion of compulsory voting is voting and optional in the democratic state. Aims to encourage discussion with focus on the examination of the theoretical elements providing for the possible deployment of voluntary voting in Brazilian law. The democratic state is based on principles such as popular sovereignty, democracy and freedom. With support in freedom which develops democracy and voting is an instrument par excellence of democracy should not suffer any restriction, because it is a means for the exercise of popular sovereignty. So, the Brazilian legal system must deploy the voting optional for the vote is in line with the principles of democracy and democratic rule of law. The study of this work completion of course adopted the method hermeneutic-legal for the analysis of the discussions about compulsory voting, voting optional in a democratic state.

Keywords: Democratic State of Law. Democracy. Compulsory voting. Optional voting.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ESTADO	11
2.1CONCEITO DE ESTADO	11
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO	12
2.2.1 ESTADO ANTIGO	13
2.2.2 ESTADO GREGO	15
2.2.3 ESTADO ROMANO	17
2.2.4 ESTADO MEDIEVAL	19
2.2.5 ESTADO ABSOLUTO	21
2.2.6 ESTADO MODERNO	23
3 SOBERANIA E DEMOCRACIA: ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	26
3.1 SOBERANIA	26
3.1.1 SOBERANIA DE BODIN E SOBERANIA ATUAL	27
3.1.2 SOBERANIA POPULAR	28
3.2 NOÇÕES A RESPEITO DA DEMOCRACIA	29
3.2.1 CONCEITO DE DEMOCRACIA	30
3.2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	355
3.2.2.1 DEMOCRACIA ANTIGA	35
3.2.2.2 DEMOCRACIA MODERNA	36
3.2.2.3 DEMOCRACIA SEMIDIRETA	38
3.2.3 CONCEPÇÃO DE DEMOCRACIA POR TOCQUEVILLE	40
3.3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	41
4 VOTO COMPULSÓRIO E VOTO FACULTATIVO	44
4.1 CONCEITO DE VOTO	44
4.2 BREVE HISTÓRICO DO VOTO NO BRASIL	45
4.3 VOTO COMPULSÓRIO E VOTO FACULTATIVO	49
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O voto sendo um instrumento que permite à sociedade a manifestação de sua vontade soberana e possibilita a persecução da prática da democracia, demonstra, pois, imprescindibilidade para o Estado Democrático de Direito. Este tem como sustentáculo os direitos fundamentais, a soberania popular, a democracia e um ordenamento constitucional que limite o poder autoritário.

Os Estados modernos considerados democráticos têm perseguido a legitimação do seu poder na democracia, a qual se fundamenta na liberdade e igualdade de cada cidadão. Na grande maioria desses países democráticos o voto é facultativo, dentre eles estão países que apresentam as democracias mais estáveis. Contudo, o sistema jurídico brasileiro hodierno adota o voto compulsório, o qual há muito tempo fora introduzido em seu bojo e que a Constituição Federal de 1988 manteve tal preceito em seu artigo 14°.

Destarte, surge o questionamento, qual seja, se a obrigatoriedade do voto é a forma mais compatível com o princípio democrático, com o atual Estado democrático de direito. Diante disso, faz-se necessária a discussão sobre a implantação da facultatividade do voto no Brasil.

A questão substancial deste trabalho de conclusão de curso é examinar a controvérsia sobre a obrigatoriedade do voto no Estado Democrático de Direito e de analisar as consequências dessa obrigação para o princípio democrático, bem como para o sistema jurídico do Brasil. Destarte, o presente trabalho tem como propósito a investigação sobre estabelecimento do voto facultativo no Brasil.

Para desenvolvimento do presente trabalho monográfico foram utilizados os seguintes procedimentos metodológicos: o método hermenêutico-jurídico, pois analisar-se-ão as modalidades de voto, facultativo e obrigatório e as repercussões introduzidas por ambos no Estado Democrático de Direito, partindo-se de exegeses bibliográficas, com a finalidade de solucionar a problemática da presente pesquisa; o procedimento fora o monográfico, já que especificou-se a temática utilizando-se de regras metodológicas; a técnica consistirá na bibliográfica , uma vez que foram utilizados consultas a livros, revistas, dissertações, artigos e visitas a sítios eletrônicos especializados.

O primeiro capítulo abordará o Estado e as várias transformações por ele sofridas. Englobará estudo sobre as diversas formas de Estado ao longo de sua existência. Enfocará a análise do exercício do poder nos Estados, bem como a presença ou ausência dos regimes democráticos nos Estados durante sua trajetória pelos séculos.

Já segundo capítulo tratará da soberania do Estado em momentos distintos, como também, do conceito e relevância soberania popular. Ademais, se examinará o surgimento do princípio democrático seu desenvolvimento em diversas formas de Estado, além de suas diversas noções destacando a idéia moderna de democracia e a elaborada por Tocqueville. Delimitará o surgimento, a conceituação de Estado Democrático de Direito, verificará a sua adoção pela República Federativa do Brasil.

Por fim, o quarto capítulo será feita a definição de voto, bem como um lacônico histórico sobre o voto no Estado brasileiro. Serão construídas críticas sobre o voto compulsório. Igualmente, será analisada a obrigatoriedade do voto no Brasil e os argumentos que lhes são opostos. Outrossim, verificar-se-á a compatibilidade do voto compulsório com o Estado Democrático de Direito.

2 ESTADO

O Estado é conhecido desde a antiguidade, porém sua forma não era a mesma que se encontra na contemporaneidade. A estrutura estatal passou por diversas alterações até atingir a atual forma. O Estado é Fruto de uma progressiva sistematização do poder pela sociedade, para servi-la na tentativa de alcançar suas finalidades.

2.1CONCEITO DE ESTADO

A noção de Estado não é estática, pois o mesmo depende da origem da sociedade, do pensamento político, do espaço territorial, dentre outros. Além disso, outro fator proeminente na conceituação é a estrutura da sociedade sendo que esta se encontra em constantes transformações alterando, por consequência a concepção de Estado. Com isso, a definição de Estado não é singela, porque depende dos fatores supracitados.

Hodiernamente de maneira não peremptória pode-se estabelecer Estado como sendo uma sociedade politicamente organizada detentora de espaço próprio, juridicamente regida por um poder coercitivo soberano.

Não difere do juízo apresentado pelo Constitucionalista Walter Ceneviva consigna:

O Estado é entidade jurídico-social soberana, constituída pelo povo, sob governo exercido sobre espaço delimitado. Visto como instituição, compreende os elementos fundamentais indicados (povo, território e governo), cuja conceituação, por envolve ramos diversos das ciências, varia conforme a posição do observador (CENEVIVA, 1991, p.27).

Uma outra delimitação de Estado leva em conta primordialmente o fator luta de classes intrínseca no seio social, que em determinado momento a classe mais forte, independente de onde extrai a força, prepondera sobre as demais, ou mais

fracas. Tendo com isso, um poder irresistível impondo-o frente às demais classes, ou seja, a todos os indivíduos pertencentes à sociedade natural. Como assevera Léon Duguit mencionado por Marcus Cláudio:

O estado não é uma pessoa jurídica soberana. O estado é o produto histórico de uma diferenciação social entre os fortes e os fracos em determinada sociedade. O poder pertence aos mais fortes, individuo, classe, maioria, é mero poder de fato, jamais legítimo em sua origem. Os governantes que detêm este poder são indivíduos como tantos outros, sem nunca possuir, na qualidade de governantes, o poder legítimo de impor suas ordens [...] (apud ACQUAVIVA, 1994, p. 5 -6).

Do mesmo pensamento comungam Karl Marx e Friedrich Engels:

Quando, no curso do desenvolvimento, desaparecerem todas as distinções de classes e toda a produção concentrar-se nas mãos da associação de toda a nação, o poder público perderá seu caráter político. O poder político propriamente dito é o poder organizado de uma classe para oprimir a outra (MARX et al. 2003, p.46).

O poder pode está focado em uma classe, em uma pessoa, em mais de uma classe, em um grupo de pessoas, mas não deixa de ser uma organização política dependente da sociedade e produto da mesma.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO

É preciso conhecer as mudanças pretéritas para entender-se o presente e com isso poder, nos tempos vindouros, planejar com primor os valores morais, éticos, e buscar a paz, o desenvolvimento social, a felicidade, fraternidade, o bem comum, tão almejados pelo homem.

Da mesma forma, deve-se tratar do Estado. Consoante aduz Dalmo de Abreu Dallari (1998, p. 62): "Procuremos, pois, fixar as características fundamentais do Estado, em suas formas mais diferenciadas, como uma preparação para conhecermos melhor o presente e conjeturarmos com mais segurança sobre o futuro do Estado".

2.2.1 ESTADO ANTIGO

As sociedades da antiguidade não apresentavam uma ciência do Estado, careciam de erudição política, pois havia ingerência de religião, moral, família, governo e do próprio Estado caracterizando uma rede confusa. Entretanto possuíam elementos fundamentais de constituição de Estado, mesmo que sendo uma estrutura primitiva. Conforme, Aderson de Menezes, que denomina Estado Antigo de Estado oriental, assevera:

Sob esta denominação, costuma-se englobar o Estado incipiente que apenas começou a definir-se entre as mais antigas civilizações, tanto as do Oriente propriamente dito como as primeiras do mediterrâneo: chineses, indus, persas, assírios, hebreus, egípcios, etc. São muito parcas, geralmente incompletas, as informações disponíveis sobre a organização estatal no seio dessas civilizações orientais e mediterrâneas, De formação artificial, pela fortuna das armas de um conquistador, que anexava territórios e escravizava populações vencidas, o chamado *Estado oriental* ainda é um embrião como tal, mal delineado em sua fisionomia política, em que prevalece absoluta diferenciação de castas, da qual emerge, pelo predomínio da classe sacerdotal, uma verdadeira *teocracia*, que se traduz com a presença da autoridade divina no governo dos homens (MENEZES, 1998, p.106).

Nesses Estados em que pese o fato de apresentarem suas peculiaridades foram marcados por atributos em comum. Eram estruturados com base nas guerras onde a força das armas trazia para o império sua expansão territorial, manutenção, mão de obra escrava, riquezas. Além disso, o poder, quase absoluto, estava reunido em uma única pessoa. Esta o transmitia hereditariamente, caracterizando a monarquia.

Um dos elementos, quiçá, o mais importante, presentes nos Estados Antigos era a religião. Ela estava impregnada no seio social e servia como fulcro para justificar a alta concentração de poder dos monarcas, como também, as leis de conduta social ou moral. Por isso, os governantes representavam a soberania divina, ou muitas vezes até mesmo eram considerados a própria divindade. Segundo comenta o Dalmo Dallari:

Há, entretanto, duas marcas fundamentais, características do Estado desse período:a natureza unitária e a religiosidade. Quanto à primeira, verifica-se que o Estado Antigo sempre aparece como uma unidade geral, não admitindo qualquer divisão interior, nem territorial, nem de funções. A ideia da natureza unitária é permanente, persistindo durante toda a evolução política da Antiguidade. Quanto à presença do fator religioso, é tão marcante que muitos autores entendem que o Estado desse período pode ser qualificado como Estado Teocrático. A influência predominante foi religiosa, afirmandose a autoridade dos governantes e as normas de comportamento individual e coletivo com expressões da vontade de um poder divino. Essa Teocracia significa, de maneira geral, que há uma estreita relação entre Estado e a divindade, [...] (DALLARI, 1998, p. 62 - 63).

Dentre os Estados Antigos um salientou-se com acuidade, é Israel. Apesar, de ser teocrático continha apanágios deveras democráticos, porque com seus princípios, mesmo derivados da religião, permita a todos, escravos, estrangeiros, nacionais, pessoas economicamente mais necessitadas, a devida proteção da lei. Inclusive, as normas resguardavam os mais fracos e desamparados como pessoas viúvas e mendigos, livrando-os das tentativas de opressões dos governantes. Consoante Sahid Maluf, que com apuradíssimo senso exprime:

Uma das instituições próprias do povo israelita foi o profetismo. Os profetas eram homens que recebiam inspirações de Deus, e, por essa razão, a sua palavra era respeitada e acatada por todos, inclusive pelos próprios reis. E como pregassem os princípios eternos das leis de Deus puderam eles impedir, nos seus domínios, a tirania dos monarcas absolutos, imprimindo ao Estado de Israel uma orientação mais humana, mais condizente com o direito natural e que hoje poderia receber o qualificativo de democrática (MALUF, 1999, p.95).

É possível notar que o Estado de Israel apresentou, dentre os Antigos, um dos que mais se aproximaram da democracia, pois o princípio da igualdade, tão contingente, era intrínseco a sua forma de Estado. Além disso, pode-se observar o caráter humanístico de sua legislação por se estender ao mais necessitados como para o estrangeiro. A opinião política e a moral da Idade média foram influenciadas pelas organizações consignadas na bíblia. Onde não seria exagero nem tão pouco incorreto afirmar a contribuição e influência do Estado de Israel e sua legislação baseada na bíblia para o direito publico medieval e dos tempos modernos.

2.2.2 ESTADO GREGO

Os gregos certamente encontram destaque concernente a sua organização política. A despeito de os gregos não exibirem um Estado como nação unida dispunham de várias estruturas institucionais, as tão conhecidas *polis*. Estas exprimiam autonomia e sistematização especial de onde se pode espreitar dos gregos a idéia que para eles o Estado deveria agir na persecução dos objetivos do ser humano.

A denominação Estado grego é uma convenção, pois na Grécia Antiga não existia um Estado unificado propriamente dito e sim inúmeros e distintos Estados helênicos, as *polis*, ou acertadamente cidades-Estado. Estas, não obstante, deterem auto-suficiência gozavam de origem comum e mantinham religião e organizações sociais semelhantes.

Foi na Grécia Antiga que surgiu a idéia de interesse público. Mas para se estabelecer a estrutura social e estatal passaram por mudanças. No antigo Estado grego a religião influenciava as leis e os costumes agindo diretamente na organização social principalmente no direito que era tido como imutável. Entretanto, com a criação das leis das doze tábuas o direito passa a ter normas instituídas pelos homens tornando-se suscetíveis de modificações. Doravante, o direito passou a ter como escopo o interesse da sociedade.

Assim, o interesse público passou a ser base para organização social a religião com normas inflexíveis não mais regia a conduta da sociedade. As decisões, as instituições públicas, o senado, as assembléias populares, as leis eram direcionados pelo interesse público. Este princípio se tornou o fim a ser alcançado pela sociedade grega, como também, deveria subjugar à sua autoridade o interesse privado, as vontades pessoais, os magistrados, os senadores. Como pontifica Fustel de Coulanges:

Mas no período em que entramos agora, a tradição não tem mais força e a religião não governa mais. O princípio regulador, do qual todas as instituições devem tirar de agora em diante sua força, o único que estará acima das vontades individuais, e que seja capaz de obrigá-las a se submeter, é o interesse público. O que os latinos chamam res publica, os gregos tò koinón, eis o que agora substitui a velha religião. (COULANGES, 2006, p. 513).

Devido ao surgimento do princípio do interesse público a sociedade grega clássica sofreu mudanças, que dariam origem a democracia, mas não de maneira precipitada e sim gradativa. Essas alterações se iniciaram com a supressão do domínio religioso sobre as relações sociais, bem como no direito.

Anteriormente o direito especialmente os direitos políticos provinham da hereditariedade cominados pela religião concentrando o poder na aristocracia que infligia o restante dos cidadãos. Então, ao suprimir a religião como fonte do direito e dos direitos políticos foram estabelecidos outros critérios para fundamentar tais direitos, por exemplo, a propriedade de bens. Isto permitiu que pouco a pouco os direitos políticos fossem concedidos a determinadas classes até serem cedidos a todos os homens livres, dando origem à democracia.

Os direitos políticos adquiridos pelos cidadãos gregos permitiam a estes deliberarem sobre todos os assuntos, tratados de aliança, guerra ou paz, atos administrativos, finanças. Além disso, geriam a justiça, nomeavam juizes, autoridades militares, elegiam os senadores, e decidiam as leis. Dessa forma, se tinha uma profunda intromissão dos cidadãos gregos nos assuntos públicos, pois toda matéria de interesse geral era discutida e deliberada diretamente por eles.

As decisões aconteciam nas assembléias populares, onde os cidadãos exerciam os direitos políticos diretamente por meio do voto. Nas reuniões populares nas praças públicas a vontade geral prevalecia sobre o interesse privado ou de determinadas classes. O voto direto representava o instrumento pelo qual os cidadãos organizavam e governavam a *polis* ou cidade-Estado.

A cidade-Estado era considerada como pilar da política grega, porque em seus limites que os cidadãos decidiam sobre as normas as quais iriam submeter-se. Daí provem o termo política, visto que era na *polis* onde se determinavam o direito público. Dentre as *polis* gregas sobressaí Esparta. Por quanto, a compreensão do nascimento da democracia ter sido na Grécia clássica resulta do fato de essa cidade-Estado em seu ápice exibiu um controle do Estado por meio de seus cidadãos, onde através das assembléias participavam ativamente, ultimando o interesse público. Como corrobora Anderson de Menezes ao elucidar o período clássico em que viveu o povo grego:

Atenas em seu máximo esplendor, era governada pela assembléia do povo, como órgão supremo que fazia as leis principais e revia as decisões em geral; pelo senado de quinhentos membros, sorteados entre todos os cidadãos, cuja tarefa era votar certas leis menos importantes e fiscalizar os atos administrativos, principalmente os relacionados com o tesouro[...] (MENEZES, 1998, p. 112).

A importância do Estado grego Antigo para o surgimento e desenvolvimento da democracia é perceptível. Porém, a democracia na Antiga Grécia não era ideal, como idealizara Aristóteles com acurado rigor em sua obra *Política*, nem muito menos ampla, pois somente os cidadãos livres detinham poderes políticos que para exercê-los era preciso dedicar-se quase que integralmente às atividades políticas. Como adverte Coulanges (2006) que a prática da democracia no Estado grego antigo exigia do cidadão quase exclusividade das suas atividades, não deixando praticamente nenhum tempo para seus afazeres pessoais e familiares. Ademais, a existência da *polis* e da democracia dependia das atividades públicas exercidas pelos cidadãos.

2.2.3 ESTADO ROMANO

As distinções entre o Estado grego e o romano eram mínimas, este havia sofrido influência direta das filosofias daquele. Como, outrossim, na síntese de seu povo, o qual derivava das mesmas famílias helênicas que contribuíram para o surgimento dos gregos. Por isso, as *civitas*, Estado-cidades romanas, eram semelhantes às *polis* gregas.

Entretanto, é perceptível o progresso produzido pelos romanos aos princípios políticos gregos. Onde o Estado passou a ter personalidade desligando-se da sociedade, distinguindo a soberania política do mesmo, ainda que ele fosse criador das leis, o poder emanava do povo. Sem olvidar o grande desenvolvimento alcançado pelo sistema jurídico com a instituição de magistrados e de leis mais democráticas.

O desenvolvimento do Estado romano era notável, como se examina na criação de várias funções dentre elas as de magistratura, as quais serviam para restringir os poderes dos cônsules, permitindo uma maior distribuição de poderes,

acentuando maior caráter democrático e por óbvio uma maior segurança para a população.

Destarte, com o encargo de magistrado de última jurisdição no âmbito civil figurava o *questura*, que assistia os cônsules e por estes escolhidos. Já o *pretura* eram nomeados mediante a prévia consulta aos deuses, em matéria de direito privado suas decisões eram amplas e absolutas, publicava editais, promulgava regulamentos, a reunião de seus atos é conhecido como *direito pretoriano*.

Despontava com grande respeito e prestígio perante o povo romano o censura, era responsável pelo zelo da moralidade publica e privada e gerenciava as rendas do Estado. Outro exercício de estimável valor, primordialmente para as camadas mais desfavorecidas era o *Tribunato*. Os tribunos agiam na defesa dos direitos individuais, daí a suma importância de sua atividade para os romanos, recorriam das decisões dos magistrados, caracterizando disso a denominada apelatio. Eram os tribunos eleitos pelos plebeus.

Tinha-se ainda o *edilidade* não menos importante, pois desenvolvia o encargo semelhante a dos vereadores dos tempos modernos, com administração na esfera municipal. E por último, igualmente considerável, foram criadas as *pró-magistraturas*, advindas da imprescindibilidade de administrar as novas províncias que iam sendo anexadas pelas conquistas do Estado.

Esse aperfeiçoamento se deu na medida em que as *civitas* iam se expandindo. Expansão esta produzida pelo desejo de tornar-se um Estado universal, impregnado há muito nos romanos. Com isso, agregava-se à Roma inúmeras culturas e religiões obrigando o Estado a se adequar as necessidades surgidas desse convívio. Como infere Darcy Azambuja:

Nos primeiros séculos, o Estado romano era em tudo semelhante ao Estado grego, desde a extensão diminuta até a absorção igualmente absoluta do individuo na vida política. Mas, o destino e a ambição dos romanos era o Estado universal. Conforme ia conquistando novas terras e populações, Roma deixava de ser um Estado-cidade e se transformava em verdadeiro Estado. Como as cidades gregas, Roma tinha o seu culto religioso oficial e obrigatório, mas o gênio romano era mais prático. Anexava ao seu culto o dos deuses dos povos conquistados e, assim, chegou um momento em que todos os deuses do mundo conhecido eram ou podiam ser adorados na cidade eterna (AZAMBUJA, 1995, p.141).

Com o advento do império, Roma que experimentara um desenvolvimento singular em seu modelo estatal, sofre um concreto retrocesso. Pois, suas organizações se veem mescladas com a religião, e onde o poder despótico dos imperadores dominou, deixando de lado a cogitada democracia outrora praticada.

2.2.4 ESTADO MEDIEVAL

O ano de 476 é considerado como marco de início da Idade Média com a ruína do império romano do ocidente. E seu termo se deu no século XV no ano de 1492 com o descobrimento da América. É nesse período que se desenvolveu e consolidou o Estado medieval de características peculiares, as quais o fazem complexo e de difícil minuciosidade.

A intricada delimitação do Estado medieval é, mormente, consequencia da origem de uma nova e complexa estrutura social. Esta teve como substâncias principais as invasões dos bárbaros, o feudalismo e o cristianismo, sendo que este último elemento influenciou de modo preponderante na composição dos Estados medievais.

Sob a forte égide do cristianismo o homem adquiriu notável valor independente de sua origem social. Esse, inclusive, é um princípio de suma importância, pois nele todo homem é igual, tem o mesmo valor, ou seja, independentemente da classe social, da etnia, origem, cor, sexo, o homem tem os mesmos direitos que qualquer outro. Fomentando a idéia de fraternidade e humanidade na sociedade medieval.

É a partir desse princípio que, o homem começa a obter caráter universal e o Direito Natural, arraigado na divindade, conquista grande relevância. Assim, o cristianismo com imponência pacífica consolidou-se no período medieval instituindo a supremacia da lei e impondo princípios gerais, universais. Como destaca Bigne Villencuve:

Existe um Direito natural, de origem divina, ao qual toda a atividade humana, e consequentemente a do Estado é subordinada. Existe um Direito Positivo de que o Estado é o criador, mas que também se deve harmonizar com o Direito natural e tende a realizar o bem público. Seus preceitos mais gerais são obrigatórios também para o chefe do Estado (apud AZAMBUJA, 1995, p.144).

Através dessas opiniões é que a Igreja Romana passou a ter poder político, embora de maneira descentralizada, junto com os senhores feudais, sendo que estes exerciam o poder com fulcro em relações contratuais, e aquela com base no direito natural de procedência divina. A superioridade do poder espiritual permaneceu em todo decurso da era Média, onde com tirania ditou as regras de maneira autoritária desvirtuando-se da idéia cristã primitiva.

O poder temporal pertencente aos monarcas e aos senhores feudais, por isso o grande número de âmagos de poderes, em junção, e ao mesmo tempo conflitante, com o poder espiritual e com o sistema feudal, embasado na propriedade de terras e nos pactos medievais, que estabeleciam a vassalagem e suserania, desfavoreciam a produção de um Estado centralizado, redundando em uma conturbada estrutura política. Conforme sustenta Dalmo Dallari:

Conjugados os três fatores que acabamos de analisar, o cristianismo, a invasão dos bárbaros e o feudalismo, resulta a caracterização do Estado Medieval, mais como aspiração do que como realidade: um poder superior, exercido pelo Imperador, com uma infinita pluralidade de poderes menores, sem hierarquia definida; uma incontável multiplicidade de ordens jurídicas, compreendendo a ordem imperial, a ordem eclesiástica, o direito das monarquias inferiores, um direito comunal que se desenvolveu extraordinariamente, as ordenações dos feudos e as regras estabelecidas no fim da Idade Média pelas corporações de ofícios. Esse quadro, como é fácil de compreender, era causa e consequencia de uma permanente instabilidade política, econômica e social, gerando uma intensa necessidade de ordem e de autoridade, que seria o germe de criação do Estado Moderno (DALLARI, 1998, p. 70).

A composição do Estado medieval, o qual era dirigido pela Igreja Romana e pelos privilegiados (senhores feudais) e onde não existia a ascensão social deveras distanciou a população da vida política não havendo, por isso, democracia. Dessa maneira, somente as classes dominantes, clero e proprietários de terras, participavam das decisões retendo o poder. Segundo preleciona Reinaldo Dias:

O sistema feudal se baseava na existência dos estamentos, ou seja, na presença de grupos sociais os quais devem sua existência a um

conjunto de direitos e deveres jurídicos de tal modo que a participação política de qualquer pessoa dependia do grupo social ao qual se encontrava integrada. Não existem ações políticas de caráter individual, nem uma relação direta entre o poder publico e o cidadão. A Idade Média desconhece a existência de um exercício concentrado do poder, pois a estrutura social estava atravessada por um emaranhado de pactos feitos entre os diferentes estamentos (DIAS, 2008, p. 60).

No Estado medieval a concentração de poderes nas classes dos senhores feudais e na clerical elidiu qualquer possibilidade de emprego tanto da soberania popular como da democracia. Donde, restava impedido qualquer tipo de manifestação volitiva do povo ficando este à mercê das classes dominantes, as quais o oprimiram por longos séculos.

2.2.5 ESTADO ABSOLUTO

Diante da peleja entre os soberanos e o poder eclesiástico romano, houve o enfraquecimento deste e a tonificação da monarquia surgiu, então, o Estado Absoluto ou Absolutismo, ou conhecido, também, como Monarquia Absoluta. O poder do Estado focou-se na pessoa dos soberanos, os quais com fulcro no movimento Renascentista de extrema importância, que fundamentava o poder dos reis e a racionalização das leis, acossaram a unificação de territórios e populações submetendo-os à sua direção.

Um dos apanágios primordiais do Absolutismo é certamente a personificação do Estado no indivíduo do Rei. Desse modo, todo poder fora convergido na autoridade dos príncipes. Que passaram a dominar de maneira suprema toda população anexada aos seus domínios.

O monarca possuía autoridade para legislar, impor as normas, julgar nos territórios sob seu domínio. Sua volição era soberana, pois havia dominado a força com a unificação dos exércitos subordinando-os à sua vontade, extinguindo os exércitos esporádicos, que eram formados pelos senhores feudais, os quais tinham o dever de prestar serviço militar ao monarca se necessitasse.

Igualmente, submeteu a política sob sua direção aniquilando os numerosos focos de poder, provindos dos pactos entre senhores feudais e seus vassalos, remanescentes da Idade Média. Com a eliminação desses pactos entre os senhores feudais e seus vassalos, transferiu o poder que senhores feudais exerciam sobre seus vassalos para o rei e consequentemente o monarca passou a subjugar as pessoas. Dessa forma, as leis criadas pelo rei eram impostas a toda população encontrada sob seu domínio, tendo-se um sistema jurídico unitário.

No âmbito social o monarca uniu e sujeitou à sua autoridade as funções administrativas criando uma hierarquização. Além disso, constituiu a especialização dessas funções. Como consigna Heller, aludido por Reinaldo Dias:

A emergência do Estado deveu-se à concentração de diversos instrumentos-militares, burocráticos, econômicos em um só centro, de tal modo que, se o traço específico da organização política na Idade Média foi o pluralismo de poderes, o que distinguiu o novo modelo político configurado no Estado moderno foi a centralização de poder. A tendência à centralização e unidade do poder político constituiu um dos traços essenciais do Estado moderno. Os fatores que possibilitaram essa monopolização e unidade do poder foram: a) a criação de um exército permanente, cujos membros dependiam de pagamento. Os novos exércitos formavam uma organização integrada, como um único centro de comando. Com a criação de exércitos permanentes o rei tornou-se independente dos senhores feudais, que antes tinham o dever, através do pacto de lealdade, de fornecer homens para a defesa do reino;

- b) a formação de uma burocracia composta por funcionários permanentes e competências bem delimitadas, economicamente dependentes e organizados de forma hierárquica [...].
- c) a criação de um sistema de tributos que permitiu que os monarcas deixassem de depender das contribuições voluntárias da nobreza;
- d) o estabelecimento de uma única ordem jurídica em todo o território (apud DIAS, 2008, p.62 63).

A condensação dos poderes do Estado na pessoa do príncipe deu uma nova configuração àquele, pois o monarca iniciou o granjeamento de unificação territorial e com isso tornou-se mais viável e eficaz a fixação de sua supremacia. Esta superioridade foi ratificada no ápice do Absolutismo no século XVII no reinado de Luiz XIV, o qual afirmava ser personalização do Estado, e ao qual se atribui a frase "L'État c'est moi", que quer dizer O Estado sou eu (tradução nossa). De acordo com esse pensamento prescreve Dalmo Dallari:

Isso tudo foi despertando a consciência para a busca da unidade, que afinal se concretizaria com a afirmação de um poder soberano, no sentido de supremo, reconhecido como o mais alto de todos dentro de uma precisa delimitação territorial. Os tratados de paz de Westfália tiveram o caráter de documentação de existência de um novo tipo de Estado, com a característica básica de unidade territorial dotada de um poder soberano. Era já o *Estado Moderno*, cujas marcas fundamentais, desenvolvidas espontaneamente, foram-se tornando mais nítidas com o passar do tempo e à medida que, claramente apontadas pelos teóricos, tiveram em sua definição e preservação convertidas em objetos do próprio Estado (DALLARI, 1998, p. 70-71).

Com a unificação territorial e a eliminação dos inúmeros núcleos de poder o soberano elidiu os obstáculos comerciais, fortalecendo o capitalismo e com isso fez surgir a burguesia, que sob sua direção mudaria novamente a composição estatal. Contudo, a democracia não ressurgiu no período absolutista, pois o renascimento estava fazendo ressurgir o pensamento político, outrora suprimido na época medieval.

2.2.6 ESTADO MODERNO

O desenvolvimento do Renascimento fez progredir no intelecto das populações as idéias de liberdade, e principalmente a noção dos direitos do homem, da pessoa, brotando daí o pensamento Antiabsolutista, ou Liberalismo, provocando a reação social e estabelecendo Estado Moderno, liberal, ou democrático. Com esse raciocínio, de busca das liberdades individuais a democracia ressurgiu e desenvolveu-se aperfeiçoando o ente estatal e as crenças sociais desembocando na fundação do Estado social-democrático.

Para firmar o Estado moderno foi imprescindível a reforma cultural que ocorreu por consequência da Renascença, a qual deu fundamento às teorias liberais de grandes pensadores como Montesquieu, John Locke, Jean-Jacques Rousseau entre outros. Teorias essas, que combatiam a supremacia do poder do Estado e perseguiam restringir sua intensa força, mormente à atuação direta na sociedade oprimindo a massa já atormentada. Tal qual estar a admoestar Rousseau:

Vê-se por aí que o poder soberano, por mais absoluto, sagrado e inviolável que seja, não passa nem pode passar dos limites das convenções gerais, e que todo homem pode dispor plenamente do que lhe foi deixado, por essas convenções, de seus bens e de sua liberdade, de sorte que o soberano jamais tem o direito de onerar mais a um cidadão do que a outro, porque, então, tornando-se particular a questão, seu poder não é mais competente (ROUSSEAU, 1999, p.98).

A ideologia liberal fez prosperar conceitos de liberdade, democracia, soberania popular, separação entre os poderes, de suma importância para a definição do Estado hodierno. Essa idéia liberalista foi produto do movimento Renascentista e especialmente dos filósofos liberais emanada, principalmente, de suas teorias contratualistas vertidas do ânimo supremo da sociedade nacional.

No concernente as teorias contratualistas, estas defendiam ser por meio de um contrato entre as pessoas para impor suas vontades elaborando suas próprias normas, governando a si mesmas, fazendo ressurgir o princípio democrático, estabelecendo um Estado democrático de direito. Ou seja, a soberania popular como criadora e mantenedora do Estado e da própria sociedade. Com isso, as teorias contratualistas contribuíram de forma indispensável para o reavivamento e propagação da democracia. Conforme Reinaldo Dias, ao analisar Rousseau, sustenta:

Rousseau concebe as pessoas no estado de natureza como seres livres, bons e iguais entre si, e as sociedades é que as corrompem. Mas, como no estado de natureza existem dificuldades para satisfazer todas as necessidades, os indivíduos têm a necessidade de associar-se para colocar sua vontade a serviço de todos. Esta ele denomina de vontade geral, e ao obedecê-la o indivíduo obedece a si mesmo. O resultado institucional deste contrato é o Estado democrático de direito, representativo, em que o parlamento é instrumento fundamental da vontade geral que se expressa por meio da lei (DIAS, 2008, p.72).

O Estado moderno tem como pilares os direitos individuais e precipuamente o poder soberano que o constitui validamente, o qual brota do povo que o exerce e administra como lhe aprouver. Dessa maneira, a democracia se revigorou influenciando na formação dos Estados Unidos da América do Norte, concretizandose na Constituição Federal de 1787 daquele país. Mas, sua difusão mundial de modo acentuado se deu na França, tendo a revolução francesa de 1789 como

marco, tornando-se parte indissociável de praticamente todos os Estados atuais. Consoante corrobora Sahid Maluf:

O Liberalismo ganhava terreno, ao mesmo tempo, na França, sob a liderança de Montesquieu, Voltaire, D' Argenson e outros que formariam a famosa corrente dos enciclopedistas. Helvetius, Holbach, Mably, Condorcet e inúmeros outros revolucionários, empolgados principalmente pelo gênio fulgurante de Rousseau, abriram ao homem a estrada larga da democracia que deveria levar o povo escravizado a um mundo novo e melhor.

A França, que era caldeira fervente das ideias liberais, estava destinada a conseguir a vitória das ideias democráticas para si e para o mundo inteiro (MALUF, 1999, p.125).

A revolução francesa e a independência dos Estados Unidos da América do Norte fincaram peremptoriamente no molde do Estado moderno as garantias individuais, o princípio democrático e notoriamente a soberania popular, legitimadora do poder e existência dos Estados atuais. Com isso, surgem as denominadas Constituições democráticas, que dão ênfase aos direitos fundamentais e estabelecem o Estado democráticos de direito.

3 SOBERANIA E DEMOCRACIA: ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Democracia e soberania estão indissociavelmente interligadas, mormente com o progresso ocorrido do conceito de soberania transmudando-a em soberania popular. Visto que, a soberania popular é sustentáculo para a democracia, pois esta somente pode existir se houver reconhecimento de que o poder dimana do povo, ou admitindo aquela. Além disso, são conceitos essenciais aos modernos conceitos de Estados, que dão fundamentos principalmente aos denominados Estado Democrático de Direito.

O voto, outrossim, está imprescindivelmente ligado a democracia, visto que desde a origem da democracia, na Grécia Antiga, é um instrumento que permite sua concretização. Além disso, o voto se fez presente nas diversas formas de Estado e de democracia, como observado no capítulo antecedente deste trabalho. Mesmo com as alterações nas formas e conceitos de democracia o voto ainda sim permaneceu ligado à democracia.

3.1 SOBERANIA

A definição de Soberania tem sido demasiadamente limitada por parte da doutrina. Contudo, é preciso elucidar a sua extrema importância para a Existência de qualquer Estado, pois o precede e o é essencial. Imprescindível, porque para se formar um Estado é indispensável que o povo tenha a vontade particular de se constituir e governa-se, sendo esse desejo a substância da Soberania.

Portanto, a Soberania é elemento essencial para a formação do Estado, sendo este outro não é o pensamento de Antonio José e Miguel Rosa, que asseveram:

Quando um povo, compondo uma nação, passa a ter vontade própria, afirmando sua personalidade e governando-se a si mesmo, diz-se que adquiriu soberania, passando a formar, daí em diante, um Estado. Esse Estado torna-se uma pessoa jurídica de direito internacional (ANTONIO; ROSA, 1998, p. 103).

No concernente a poder, a Soberania é a sua expressão máxima na esfera da ordem interna. Destarte, no plano interno não existe outro poder que o subordine ou se quer esteja à seu nível. Então, esse poder irá reger o próprio Estado, tornando este Soberano. Assim, Celso Bastos citado por Vicente Paulo infere:

Soberania é a qualidade que cerca o poder do Estado. Entre os romanos era denominada suprema potestas, imperium. Indica o poder de mando em última instância, numa sociedade política [...] A soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder. Esta situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide, e, na ordem internacional, do princípio da coordenação (BASTOS, 1998, p. 158).

A noção soberania é tida como um poder supremo legitimador que dá ensejo à instauração de um Estado. Somente no poder soberano o Estado é legítimo. Ademais, a soberania moderna é abordada em dois âmbitos o externo e interno. Este seria o poder máximo, que não conhece limites subordinando todo e qualquer poder na delimitação do Estado. Já no âmbito externo, prevalece a igualdade entre os outros poderes soberanos, sendo a esfera internacional composta por Estados igualmente soberanos.

3.1.1 SOBERANIA DE BODIN E SOBERANIA ATUAL

Jean Bodin pensador do século XVI é considerado como teórico da soberania. Para ele a soberania se fundava em dois atributos perenidade e de ser absoluto, segundo Bodin (apud BOBBIO, 2001, p.96) afirma: "Por soberania se entende o poder absoluto que é próprio do Estado". Assim, a noção de soberania para ele era baseada na insubordinação do poder soberano as leis positivas, como também, na eternidade desse poder.

Para Bodin o poder soberano dimana do povo que o transfere para o príncipe, que não poderia ser subjugado a outro poder nem às leis elaboradas pelo próprio poder soberano, este pode instituir ou revogar leis quando bem entender. Isso se verifica segundo afirma Bodin (1530-1596):

Quem é soberano não deve estar sujeito, de modo algum, ao comando de outrem; deve poder promulgar leis para seus súditos, cancelando ou anulando as palavras inúteis dessas leis, substituindo-as—o que não pode fazer quem está sujeito às leis ou a pessoas que lhe imponham seu poder (apud BOBBIO, 2001, p. 96).

Atualmente a soberania tem sido relativizada pelo fato de os Estados cada vez mais estarem interdependentes, devido a inúmeros fatores, especialmente o da globalização. Destarte, para um Estado exercer sua soberania deverá estar atento aos outros Estados soberanos, pois os países na contemporaneidade apresentam intensas relações, principalmente econômicas. Dessas relações surgem acordos internacionais, os quais têm reduzido sensivelmente o poder soberano dos Estados membros desses pactos. Como observa Raquel:

Uma das mudanças que se pôde observar é com relação aos limites da soberania. Referida mudança parece dever-se ao fato de que, se antes já havia autores que não aceitavam o caráter ilimitado da soberania, hoje a tendência que as relações entre os países vêm mostrando, de uma interdependência — principalmente econômica — cada vez maior, devido, por sua vez, à globalização da economia e ao desenvolvimento e democratização dos meios de transporte e comunicação, vem aumentando o número de defensores da limitação da soberania (PERINI, 2003, p. 1).

Com isso, o conceito de soberania tem sofrido mudanças com destaque para sua característica externa, de ser um poder ilimitado frente a outros poderes soberanos. Hodiernamente a soberania tem sido limitada pelo próprio Estado soberano ao se relacionar com os países membros da comunidade internacional através de acordos internacionais ao qual estará subordinado.

3.1.2 SOBERANIA POPULAR

Após a Revolução Francesa deu-se inicio a um novo tipo de pensamento relativo à Democracia e consequentemente ao poder. Floresceu uma nova noção de

Soberania, onde haveria uma maior participação do povo, o qual exerceria o poder direta ou indiretamente, desembocando então no tão sonhado Estado Democrático de Direito. No qual deve haver permanente, imprescindível, respeito aos direitos fundamentais e total repúdio a qualquer forma de poder autoritário materializando-se dessa maneira a Soberania Popular.

A soberania popular é a prevalência da vontade do povo dentro do Estado. E torna-se concreta ao reger o Estado, ao determinar sua organização política, financeira, administrativa, seu funcionamento, estabelecendo os vínculos sociais, dirigindo de maneira geral o próprio Estado. Toda estrutura estatal depende da soberania popular tanto para dar existência ao Estado, como para legitimar suas ações em busca da realização das finalidades do povo e das do próprio Estado, como leciona Antonio José e Miguel Feu:

Dotada desses atributos, a soberania se manifesta interna e externamente.

Opera internamente ao dominar toda a vida do Estado: economia, segurança, instituições, funcionamento, organização administrativa, enfim, tudo que se refere àquela sociedade humana e sua evolução. Tanto nas relações dos cidadãos entre si como relativamente às relações Estado-cidadãos (JOSÉ; ROSA, 1998, p.109).

A existência do Estado democrático de direito depende direta e precipuamente da soberania popular, pois a confecção das leis, as quais formarão o Estado dirigindo-o, é produto da soberania popular, que o dará validade. É nesse prisma que, o Estado moderno está solidificado atingindo a praticamente todas as sociedades políticas existentes.

3.2 NOÇÕES A RESPEITO DA DEMOCRACIA

A democracia desde seu nascimento na Grécia Antiga está infundida no homem influenciando-o a buscar seu concreto exercício. Embora, em seu início era aplicada somente de um modo, com o decurso do tempo foi desenvolvendo-se e ganhou outras maneiras de ser exercida. A evolução da democracia está diretamente vinculada à evolução do Estado. Pois, o atual exercício democrático

necessitou das mudanças ocorridas nas formas de Estado para implantar a soberania popular, que é fundamento de constituição de Estado como da própria democracia. A noção de democracia , também, sofreu mudanças em sua forma, até se desembocar no princípio democrático hodierno. A democracia criada pelos gregos com o decorrer nos anos e devido as transformações em sua estrutura difundiu-se nas sociedades e permanece na contemporaneidade.

3.2.1 CONCEITO DE DEMOCRACIA

Definir democracia é um labor árduo, pois com o decurso do tempo adquiriu novos elementos obtendo uma evolução e hodiernamente é complexo. Não se resume, portanto, a idéia simplória de governo do povo. Além disto, estão agregadas à democracia as concepções de Estado, liberdade e igualdade. É assim, o conjunto desses princípios e conceitos visando a alcançar a disposição estatal, coexistência e fins sociais, com fulcro no desejo do povo, tendo como consequência o exercício da soberania popular.

Democracia necessita da concepção de Estado, pois somente existirá este se for de Direito respeitando e prescrevendo as garantias individuais, como também, a soberania popular, a qual ao mesmo tempo a fundamenta, na medida em que as leis são sintetizadas direta ou indiretamente pelo povo e em conformidade com o desejo deste, consoante leciona Kelsen:

Se o Estado é reconhecido como uma ordem jurídica, se todo Estado é um Estado de Direito, esta expressão representa um pleonasmo. Porém, ela é efetivamente utilizada para designar um tipo especial de Estado, a saber, aquele que satisfaz aos requisitos da democracia e da segurança jurídica. "Estado de Direito" neste sentido específico é uma ordem jurídica relativamente centralizada segundo a qual a jurisdição e a administração estão vinculadas às leis isto é, às normas gerais que são estabelecidas por um parlamento eleito pelo povo, com ou sem a intervenção de um chefe de Estado que se encontra à testa do governo os membros do governo são responsáveis pelos seus atos, os tribunais são independentes e certas liberdades dos cidadãos, particularmente a liberdade de crença e de consciência e a liberdade da expressão do pensamento, são garantidas (KELSEN, 1999, p. 346).

No referente à liberdade e à igualdade são indispensáveis à democracia, visto que para se garantir o poder ao povo, por óbvio a soberania popular, os sujeitos que o compõe devem impreterivelmente ser livres decidindo segundo sua ciência. E para que o princípio da liberdade seja concreto é imperativo o princípio da igualdade, donde todos os indivíduos devam possuir os mesmos direitos relativos ao poder de decisão e com isso deliberem tudo quanto lhes aprouver. Com lucidez, aquele que é considerado pai da democracia moderna, Rousseau assegura:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes (ROUSSEAU, p.69-70).

E prossegue a firmar seu entendimento o pensador:

Se separar-se, pois, do pacto social aquilo que não pertence à sua essência, ver-se-á que ele se reduz aos seguintes termos: Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo seu poder sob a direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo. (ROUSSEAU, 1999, p.71).

Como é sabido, na história do homem as camadas sociais privilegiadas, na maioria das vezes detentora do poder econômico, e principalmente do poder de governar, infligiam seus desejos ao restante da população, que certamente era a massa constituinte do povo. Neste, é quem repousa, e sempre permanecerá o ideal democrático. Por isso, relevantemente, o anseio da sociedade na incessante busca por modificações em seu âmago e por alcançar a supremacia de sua vontade.

Disso resultaram as mudanças sucedidas na textura do Estado ao longo dos séculos tanto as sociais quanto as políticas as quais, continham como um de seus alicerces a democracia. Destarte, permite conceber uma outra noção de democracia não só com elementos políticos, mas também, aspectos sociais.

Com elementos políticos é a democracia em seu sentido adstrito, de ser um sistema de governo em que o próprio povo governa a si. Já os subsídios sociais devem estar presentes na concepção de democracia, visto que a vontade do povo

somente será soberana se aos componentes deste forem assegurados os direitos sociais e os direitos individuais do homem. Do mesmo jeito, expõe Darcy Azambuja:

Em primeiro lugar, a democracia não é concebida como devendo ser essencialmente política, é reclamada a intervenção do Estado em matéria econômica, pois não poderia haver liberdade política sem segurança econômica. Ao lado dos direitos individuais, a democracia deve também assegurar os direitos sociais; não somente deve defender o direito do homem à vida e à liberdade, mas também à saúde, à educação, ao trabalho, e daí, nos Estados modernos, a abundante legislação social.

Em resumo, a democracia não deve ser apenas política, e sim política e social (AZAMBUJA, 1995, p. 219-220, grifo nosso).

Pode-se ainda denotar o sentido jurídico à concepção de democracia. Esta englobaria o sentido jurídico realizando-o na medida em que a elaboração das leis seria a manifestação do anseio do povo, e ao mesmo tempo a lei seria imposta e obedecida pelo próprio povo. Sendo assim, o sistema jurídico seria formado pelas leis expoentes da volição da sociedade.

Destarte, o sistema jurídico brotaria do povo e se direcionaria ao mesmo. Pois, o ordenamento jurídico é composto pelas leis e estas devem ser obtidas do desejo do povo e implementadas em seu seio. Com isso, tem-se um conceito de democracia com feição jurídica, que ao mesmo tempo legitima o próprio organismo jurídico. Igualmente, expõe Elcir Branco:

A democracia em sua plena extensão é contraditória, porque parece absurdo que todos governem alguns poucos. O normal seria a situação inversa. Contudo, é o caminho legítimo para a consagração das leis a serem observadas pelo povo.

A lei é que deve governar por si, como expressão da vontade geral. Como um texto técnico que discipline igualmente todas as pessoas, levando-as a crer que tais disposições sejam a satisfação de suas necessidades jurídicas (BRANCO, 1988, p. 97).

É possível notar, que a noção de democracia na atualidade não se resume àquela máxima outrora considerada por muitos doutrinadores como sua melhor definição, qual seja, democracia ser uma forma de governo. Porém, se observa que a democracia engloba vários aspectos políticos, sociais, principiológicos, econômicos. Com isso, apareceram classificações novas para a democracia, diferenciando-a entre democracia formal e substancial.

Substancial seria uma acepção dinâmica de democracia sendo um meio pelo qual a sociedade visa a atingir seus objetivos. Por isso, a democracia se encontra intimamente ligada ao Estado, porque este depende da sociedade, que o constituiu, para se organizar e satisfazer suas finalidades. E para que isso se efetue o Estado precisa da democracia. Sendo esta um ambiente, que através do amparo aos direitos individuais, aos direitos sociais, ao princípio da igualdade, a liberdade, e a soberania popular, permite, com fundamento na vontade na maioria do povo, a prática das atividades sociais, políticas e econômicas.

Essa classificação substancial seria um princípio, um modo de ser. Sendo que o Estado deve ser democrático, atuando com respeito aos princípios basilares estabelecidos pelo povo para a consecução de suas finalidades, segundo obtempera Sahid Maluf:

Já se vê que assume maior importância o conceito substancial, insto é, o conceito de democracia como um ambiente, um clima, em que se desenvolve as atividades sociais, políticas e econômicas. Vale dizer que a democracia serve ao Estado como um *meio* para atingir seu fim, e o fim do Estado só pode ser o mesmo da sociedade civil que o organizou e em função da qual ele existe.

O fim do Estado não consiste em simplesmente em realizar a democracia. O Estado tem um fim imediato, que é o de manter a ordem sócio-ético-jurídica; e também um fim mediato, que é o de estabelecer, para todos, indistintamente, condições propícias tendentes à realização dos imperativos naturais da pessoa humana. A grande vocação do Estado, como afirmou Ângelo Bruculleri, é servir à pessoa humana. O Estado não visa a realizar a democracia apenas para ser democrático, assim como o indivíduo não pode pretender a liberdade apenas para ser livre. A democracia para o Estado, assim como a liberdade para o indivíduo, é um meio e não um fim. Procuram, o Estado e o homem, atingir os seus fins pelo caminho do ideal democrático (MALUF, 1999, p.282).

Já a classificação formal, se restringe a idéia que unicamente por muito tempo dominou a compreensão de democracia, sendo uma forma de governo exercida pelo próprio povo, conforme pondera Celso Bastos (1999, p. 113): "A democracia é o governo do próprio povo".

Assim, é perceptível a diferenciação feita atualmente entre democracia substancial e formal, sendo esta uma forma de governo adotada, aquela um modo, baseado nos princípios sociais mais elevados, da igualdade, liberdade, pelo qual o povo pretende conquistar seus escopos, segundo manifesta Norberto Bobbio:

[...] a linguagem política moderna conhece também o significado de democracia como regime caracterizado pelos fins ou valores em direção aos quais um determinado grupo político tende e opera. O princípio destes fins ou valores, adotado para distinguir não mais apenas formalmente mas também conteudisticamente um regime democrático de um regime não democrático, é a igualdade, não a igualdade jurídica introduzida nas constituições liberais mesmo quando estas não eram formalmente democráticas, mas a igualdade social e econômica (ao menos em parte). Assim foi introduzida a distinção entre democracia formal, que diz respeito precisamente à forma de governo, e a democracia substancial, que diz respeito ao conteúdo desta forma (BOBBIO, 2000, p. 157).

É possível conceber a noção de democracia como um meio onde ocorrem constantes modificações devido a vontade do povo, representada pala maioria de seus membros, procurando incessantemente o bem da sociedade, sendo um hábito contínuo. Ou seja, é a procura ininterrupta pelo bem estar social amparado pela soberania popular e assegurando os direitos individuais, sociais, a igualdade de todos, onde o povo governa-se, traçando seus objetivos e decidindo seu próprio destino. Do mesmo jeito doutrina Menezes mencionado por Elcir Castello Branco:

Após a análise das várias acepções de governo do povo, Anderson de Menezes define democracia como "ambiente em que um governo de feito constitucional garante, com base na liberdade e na igualdade, o funcionamento ativo da vontade popular, através do domínio da maioria em favor do bem público, sob fiscalização e crítica da minoria atuante" (apud BRANCO, 1988, p. 89).

Como ensina Canotilho (2000) a democracia é um princípio dinâmico, um processo contínuo e indissociável da sociedade que com fulcro nos direitos fundamentais proporciona às pessoas possibilidades de realizar os direitos e se desenvolver plenamente, permitindo aos cidadãos equitativamente a participação racional no processo político.

A democracia atual é conceituada de maneira ampla e dinâmica. Sua definição não mais se prende a conceituação estática de uma simples forma de governo. Entretanto, é entendida como um princípio a que se deve buscar incessantemente, dando prevalência a soberania popular e tendo como sustentáculos os direitos e garantias fundamentais.

3.2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para alcançar presença na quase totalidade dos Estados contemporâneos a democracia sofreu diversas variações desde seu surgimento até a presente época. Muitas dessas variações somente ocorreram devido às manifestações do sociais, que por diversas vezes se perfizeram por meio de revoluções, estas algumas vezes sucederam-se de forma muito violenta ceifaram a vida de inúmeras pessoas, e das alterações ocorridas na estrutura do Estado.

3.2.2.1 DEMOCRACIA ANTIGA

A doutrina democrática despontou por meio dos teóricos gregos no período clássico da Grécia especialmente em Atenas. Outrossim, sua designação teve seu primórdio na Antiga Grécia em seu sentido literal significava poder do povo, mas era entendida como poder exercido pelo povo. Essa noção de poder do povo foi sintetizada porque, os cidadãos gregos deliberavam sobre interesses públicos. Por isso, reputa-se à Grécia a qualidade de ser berço da democracia direta.

O reconhecimento da importância da democracia na Grécia Antiga deve-se ao modo como deliberavam as leis, os assuntos de interesses públicos, até mesmo sobre assuntos jurídicos. As decisões eram efetuadas pelos cidadãos gregos nas praças públicas onde mantinham as assembléias. Nestas eram nomeadas pessoas para cargos públicos de extrema importância, como também, aconteciam julgamentos de crimes. De fato os gregos, principalmente os atenienses, exerciam as funções estatais: legislativa, judiciária e executiva. Segundo assevera José de Alencar citado por Bonavides:

A praça representava o grande recinto da nação: diariamente o povo concorria ao comício; cada cidadão era orador, quando preciso. Ali discutiam-se todas as questões do Estado, nomeavam-se generais, julgavam-se crimes. Funcionava a demos indistintamente como

assembléia, conselho ou tribunal: concentrava em si os três poderes legislativo, executivo e judicial (apud BONAVIDES, 1999, p. 270).

Apesar de demonstrar elevado desenvolvimento para sua época a Grécia Antiga não apresentava uma democracia ideal, porque a maioria do povo, mulheres, crianças, escravos e estrangeiros não tinha direitos políticos, não fazendo parte das assembléias deliberativas em praças públicas. Dessa maneira, somente os cidadãos gregos livres constituíam as assembléias deliberativas, tendo a liberdade um valor significativo para os direitos políticos na Grécia Antiga. Como se observa nas lições de Aristóteles (2002), o qual definia a democracia como sendo uma forma de governo dirigida pela maioria, que poderia ser ricos ou pobres, mas necessariamente livres.

3.2.2.2 DEMOCRACIA MODERNA

O sistema democrático moderno apareceu como oposição ao Absolutismo no qual o poder estava concentrado nas pessoas dos monarcas. Foi com o triunfo dos pensamentos liberais, principalmente das idéias de liberdade, igualdade e dos direitos individuais, que efetivou a ruína dos Estados Absolutos e a consolidação dos Estados democráticos nos séculos XVIII e XIX. Disso resultou a origem da democracia moderna.

Com as idéias iluministas apareceu uma nova forma de democracia, a qual defendia que com base no princípio da soberania popular o povo não deveria deliberar diretamente sobre os interesses públicos, leis e governo, e sim por meio de representantes escolhidos extraordinariamente por ele. Surgia desse modo, a democracia indireta ou representativa.

Nessa democracia moderna como aduz John Locke (2001) tanto o poder legislativo onde reside o poder supremo, quanto o executivo devem ser compostos por pessoas eleitas pela sociedade, sendo que aquelas pessoas especialmente selecionadas decidem no lugar do povo representando sua vontade evitando o poder discricionário.

Como sugere Montesquieu (2000) o povo não estaria habilitado para deliberar diretamente, segundo defendia Rousseau, mas sim pessoas habilitadas devidamente eleitas o representariam, decidindo em seu nome. A tripartição dos poderes proposta pelo teórico ratifica essa representação que afirmava, pois estabelecia a função estatal do legislativo.

O apanágio principal da democracia moderna é a forma representativa onde se tem representantes eleitos pela vontade do povo, de sua maioria. Tem na soberania popular seu fundamento e depende dela para existir. Os representantes desempenham as funções decisórias, são as categorias políticas executoras do poder, da qual a titularidade pertence ao povo que não mais atua diretamente no exercício do poder. Como adverte Francisco Bilac:

A democracia contemporânea não se aproxima de uma democracia direta, à moda grega, nem se distancia de uma completa ausência de possibilidade de escolha. A democracia contemporânea aproveita a grande lição dos modernos e se pratica por meio da representatividade. A representatividade acabou formando uma classe especializada no jogo político. A classe política, composta de uma minoria e com características próprias de cada um dos países onde impera, reserva para si todo o controle do poder, reconhecendo, todavia, a necessidade de atendimento dos pleitos populares como base para sua própria sobrevivência (MOREIRA, 2002, p. 265).

A democracia indireta consolidou o sistema de representação transferindo a prática do poder para pessoas interpostas eleitas pela maioria do povo, ficando este somente com a titularidade não mais com o exercício. Assim, a democracia representativa suprimiu a atividade direta do povo no poder e passou a Concentrá-la nos grupos de intermediários. Conforme estar a deduzir Bobbio:

Contrariamente à democracia dos antigos-que, fundada sobre governo de assembléia, não reconhece nenhum ente intermediário entre o indivíduo e o Estado, o que faz com que Rousseau (seu moderno advogado de defesa) condene as sociedades parciais, capazes de dividir o que deve permanecer unido—, a democracia dos modernos é pluralista, vive sobre a existência, a multiplicidade e a vivacidade das sociedades intermediárias (BOBBIO, 2000, p. 152).

Esses grupos intermediários são os representantes que hoje se manifestam nas sociedades partidárias ou partidos políticos. Estes surgiram da necessidade que

o povo tem de obter o atendimento de seus anseios. Por isso, se consideram os partidos políticos de vital importância para a democracia moderna.

Os partidos políticos ao longo dos anos têm se desvirtuado dos propósitos para os quais foram concebidos, por isso cada vez mais adquirem desprestígio perante a população. Os motivos disso são diversos corrupção, abandono das ideologias partidárias, falta de respeito para com o eleitor, inclusive, muitas vezes deixa de praticar sua função primordial, que é o atendimento aos desejos e necessidades sociais, e passa a agir para alcançar interesses pessoais de seus membros e de certas classes detentoras de poder e privilégios.

Como aduz Paulo Bonavides (1999) que com a manipulação e desonestidade dos líderes dos partidos políticos quem mais sofre é o povo. Os líderes se utilizam dos partidos para tentar conquistar poder, ao adquirirem, já não fazem a vontade do povo se afastando do exercício da autêntica democracia, arruinando-a.

O sistema representativo somente não foi suficiente para atender os desejos sociais. A ruína da democracia representativa possibilitou o aparecimento de um outro tipo de democracia, a semidireta.

3.2.2.3 DEMOCRACIA SEMIDIRETA

Com a degradação da democracia representativa surge na contemporaneidade uma outra forma de democracia, a semidireta ou participativa, que se caracteriza por aglomerar tanto a forma direta quanto a forma indireta. Na espécie semidireta haverá a participação popular direta nas decisões de certas matérias por meio de seus institutos, como também, a representação política.

Nessa forma de democracia há alternância no exercício do poder. Permite a atuação direta do povo quando ele atua através de algum dos seus institutos, mas conserva a forma indireta, quando preserva o exercício do poder através de pessoas eleitas, ou seja, conserva o sistema democrático representativo. Desse modo, na democracia semidireta há uma mescla de duas formas de democracia a direta e indireta, esta prevalece, pois aquela só irá se concretizar em algumas determinadas situações. Consoante menciona Marcus Cládio:

A terceira espécie de democracia é a democracia semidireta, assim nominada porque, ao lado da natureza representativa de seu sistema político, nela se admite a utilização esporádica da intervenção direta dos governados em certas deliberações dos governantes. Esta intervenção compreende, basicamente, os seguintes institutos: plebiscito, referendo, iniciativa popular, veto popular, recall e mandato imperativo (ACQUAVIVA, 1994, p. 125).

Na democracia semidireta a participação direta do povo se faz por meio de institutos típicos dessa forma, sendo os mais comuns a iniciativa popular, o referendo, *recall*, e o plebiscito.

Por referendo entende-se a consulta aos cidadãos sobre atos ou normas já postos em prática pelo Legislativo para que o povo aprove ou não essas medidas. O plebiscito assemelha-se ao referendo, mas difere quanto ao momento da consulta. Assim, no plebiscito o ato legislativo não é executado sem antes ser aprovado pelo povo, a consulta, portanto, é prévia a prática do ato.

Dentre os institutos a iniciativa popular é considerada o mais significativo para a democracia semidireta, porque é por meio dela que o povo poderá diretamente dar inicio, ou pedir modificação ou reparação de uma lei. Já o *recall* é o instrumento pelo qual a sociedade pode sem intermédios anular ou reparar lei ou um ato praticado por órgão público que prejudique a confiança do povo ou a reputação do cargo público.

A democracia semidireta ao estabelecer os institutos de atuação do povo sem intermédios possibilita uma maior participação da sociedade na política, porque a concretização da democracia direta, que é o escopo dessas instituições, é em sua natureza instrumento de liame entre os cidadãos e as deliberações sobre coisas públicas.

A Carta Constitucional da República Federativa do Brasil de 1988 perfilhou o sistema de democracia semidireta, que prevê o sistema representativo e ao mesmo tempo cria institutos do sistema participativo. Assim, o texto constitucional consolida o sistema representativo, como se observa no parágrafo único da Constituição Federal de 1988: "Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Como igualmente, prescreve institutos para concretização da democracia participativa, segundo consigna o artigo 14 da Constituição Federal de 1988: "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e

secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular".

3.2.3 CONCEPÇÃO DE DEMOCRACIA POR TOCQUEVILLE

O teórico francês Alexis Tocqueville revela um estudo sobre democracia e especialmente sobre o modo como é praticada nos Estados Unidos da América. Baseia-se na análise da sociedade americana de seus costumes e leis de modo pragmático.

Tocqueville entende que para se ter uma nação verdadeiramente democrática é preciso haver liberdade e igualdade para todos os cidadãos, onde só assim os homens poderão se desenvolver e expressar politicamente. Por isso, Tocqueville (1998) afirma ser a igualdade de condições dos cidadãos americanos essência da democracia. Essa igualdade não é financeira, nem de pensamento, e sim uma igualdade de possibilidades sociais, de poderes entre cada cidadão. Como infere Raymond Aron:

Mas se é esta a essência da democracia, compreende-se que o governo adaptado a uma sociedade igualitária seja aquele que, noutros textos, Tocqueville chama o governo democrático. Se não houver diferença essencial de condição entre os membros da coletividade, é normal que a soberania seja detida pelo conjunto dos indivíduos (ARON, 2007, p. 221).

Na igualdade de condições é que se funda a soberania popular, pois se a todos os cidadãos as possibilidades são as mesmas, também, maneira equitativa será concedida a todos os cidadãos a possibilidade de escolha, de decisão, sendo feita a vontade do povo, de sua maioria. Destarte, o princípio da soberania popular é imprescindível para a democracia. Tanto é que Tocqueville (1998) expõe que a legitimação do poder somente se encontra na soberania do povo, é nela que a sociedade elege os membros do executivo, escolhe os membros do legislativo, e o próprio povo elabora as leis.

3.3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Não há falar em Estado Democrático de Direito sem antes determinar os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Pois, a composição do Estado Democrático de Direito engloba as idéias pilares do Estado de Direito e do Estado Democrático. A sua conceituação, contudo, não pode ser reduzida a noção de ser apenas uma mera junção dos conceitos de Estado de Direito e Estado Democrático, mas sim a presença de seus princípios basilares.

O Estado de Direito surgiu como produto do Liberalismo no final do século XVIII e início do século XIX. O movimento liberal concorria para a eliminação do Absolutismo e buscava elidir o poder arbitrário do sistema Absoluto, subordinando o poder e as atividades do Estado às normas de direito, a uma Constituição. Trazia consigo os ideais, mormente, de implantação dos direitos individuais, da separação dos poderes do Estado e obediência às formas legais. Como está a admoestar Celso Ribeiro (1999) o Estado de Direito ergue-se com ideologia base de um movimento que almejava a sujeição dos governantes aos ditames das leis, limitando a atuação do Estado, que ficou encarregado basicamente a proteção da liberdade, da propriedade privada e a conservação da ordem.

Entretanto, mesmo com a conquista dos direitos individuais, o modelo de Estado de Direito foi insuficiente, pois se tornou extremamente legalista, onde todas as ações eram praticadas em conformidade com as normas não interessando suas finalidades, apenas que fosse legal. Assim, Tinha-se um Estado seguidor das meras formas legais sem apresentar princípios permanecendo imparcial quanto às necessidades sociais.

Um dos fatores que mais contribuíram para o fracasso do Estado de Direito foi a sua indiferença quanto às necessidades sociais. A maioria da população carecia de auxílio, pois era economicamente mais fraca e constituía a classe trabalhadora. Com isso, despontaram inúmeros movimentos sociais objetivando melhoria nas condições de vida. Originaram-se ideologias socialistas com escopo de estabelecer o estado de bem estar social. O Estado passa a intervir principalmente promulgando direitos sociais, caracteriza-se o Estado social de Direito.

Apesar de alcançar diversas concessões e importantes direitos sociais a grande maioria do povo estava excluído da participação na coisa pública, na política. Com o desenvolvimento do pensamento de participação nas deliberações das coisas públicas surge o Estado Democrático. Este tem como elemento de sustentação o princípio democrático, o qual visa à participação do povo na decisão nos assuntos do Estado com supedâneo na soberania popular.

Porém, a simples participação na política não foi suficiente para concretizar a justiça social e satisfazer os desejos da sociedade. Então, para assegurar a justiça social com participação equitativa dos cidadãos nas decisões na coisa pública, realizar os fins sociais e garantir os direitos fundamentais é que brota um novo conceito o de Estado Democrático de Direito. Este reúne não apenas conceitos de Estado de Direto e Estado Democrático, mas engloba os elementos substancias destes conceitos e dota-lhes de princípios, com destaque para os princípios o democrático e de direito. Conforme preleciona José Afonso:

Aonde a concepção mais recente do Estado Democrático de Direito, como Estado de legitimidade justa (ou Estado de justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva *incorporação* de todo o povo nos mecanismos do controle das decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção (SILVA, 1999, p.122).

O prestígio do princípio da soberania popular para o Estado Democrático de Direito é notório, pois dá autenticidade ao princípio democrático restringindo o poder autoritário do Estado e assegurando os direitos fundamentais. Consoante elucida Pedro Lenza:

A ideia de que todo Estado deva possuir uma Constituição e de que esta deve conter limitações ao poder autoritário e regras de prevalência dos direitos fundamentais desenvolve-se no sentido de consagração de um Estado Democrático de Direito (art. 1.°, *caput*, da CF/88) e, portanto, de soberania popular (LENZA, 2009, p.14).

O Estado Democrático de Direito não se resume a um sistema normativo, nem a um Estado onde o povo participe da atividade de formalização da lei, todavia, se estrutura em princípios sólidos tendentes a realização da justiça social e das finalidades sociais com fulcro em um sistema jurídico democrático, bem como a

assegurar os direitos fundamentais e a aplicação concreta do princípio democrático. Como esclarece José Afonso (1999, p. 126) "A tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social".

O Brasil adota o sistema Democrático de Direito, não de forma tácita, mas expressamente. No texto da atual Constituição está consagrado de forma nítida no que a República brasileira é composta pelo Estado Democrático de Direito, conforme caput do artigo 1° da Constituição de 1988: "Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]".

Assim, pondera Alexandre de Moraes (2008) que A República Federativa do Brasil adotou o princípio democrático ao prever em seu artigo primeiro que todo poder brota do povo e proclama o Estado Democrático de Direito, onde o Estado honra os direitos e garantias fundamentais, se dirige por normas democráticas, tendo eleições livres e pelo povo, assegurando a soberania popular.

4 VOTO COMPULSÓRIO E VOTO FACULTATIVO

O voto tem relevância para o desempenho da soberania popular, pois é através dele que a sociedade se manifesta diretamente a respeito das questões de maior importância para a sociedade. Outrossim, é através do voto que os cidadãos podem escolher quem os representará na administração do Estado, e dos interesses públicos.

É um instrumento que permite a concretização da democracia, da soberania popular e de grande relevância para o Estado Democrático de Direito, por isso sua facultatividade e obrigatoriedade ainda são bastante discutidas. No Brasil o voto compulsório também é um tema bastante discutido.

4.1 CONCEITO DE VOTO

Ao falar de voto geralmente se confunde com a idéia de sufrágio, porém são conceitos diferentes. Este é o direito de participar tanto ativa como passivamente do sistema político. De acordo com Djalma Pinto (2003, p. 171): "O sufrágio, em síntese, é um direito político amplo que compreende o direito de votar, de ser votado, de participar da organização do poder político".

Já o voto é o meio pelo qual o cidadão desempenha o direito de sufrágio. O voto é a participação direta ou indireta do cidadão na vida política, os direitos políticos são exercidos através do voto. Como deduz Manfredi Mendes (apud CÂNDIDO, 2000, P. 193): "Não há confundir-se sufrágio com o voto. O primeiro é um direito em sua expressão genérica; o segundo é o exercício desse direito. Daí ser licita a afirmação de que nem todo sufrágio é voto, mas todo voto é sufrágio".

O voto não se restringe a eleição de candidatos para ocupação de cargos públicos. É também, um instrumento pelo qual permite a população participar da soberania popular, da democracia semidireta, no processo de votação de seus institutos, como acontece no referendo. Como ressalta José Silva (1999) o voto é uma ação imprescindível para a prática do direito de sufrágio, tanto na questão

eletiva, escolha de representantes, como na atitude de votar no plebiscito ou no referendo, exercitando desse modo, os direitos políticos.

Nesse sentido, o voto é um direito por meio do qual o povo decide diretamente sobre assuntos públicos nos institutos da iniciativa popular, do referendo e do plebiscito, como também escolhe seus representantes, permitindo às pessoas o exercício da soberania popular. Assim, voto é um instrumento que possibilita a participação do povo na democracia. Conforme infere Paulo Bonavides (1999) que o povo ao praticar o ato de votar optando quem o representará está fazendo parte da administração da vida pública, ou deliberando sobre a vida pública está fazendo uso da soberania.

4.2 BREVE HISTÓRICO DO VOTO NO BRASIL

O voto tem a sua origem nos primórdios do Brasil. Foi em 1532 na colônia portuguesa de São Vicente, em São Paulo, que o voto despontou. Porém, sua utilização se deu em âmbito municipal, ocorreu a votação para ser composto o Conselho Municipal. A legislação aplicada foi do reino de Portugal, as ordenações, oficialmente publicadas somente em 1603. A votação não era direta, os habitantes elegiam representantes e estes ficavam incumbidos de escolherem as autoridades constituintes do Conselho. Segundo ensina Castello Branco:

A história do voto no Brasil começou 32 anos após Cabral ter desembarcado no País. Foi no dia 23 de janeiro de 1532 que os moradores da primeira vila fundada na colônia portuguesa - São Vicente, em São Paulo - foram às urnas para eleger o Conselho Municipal (BRANCO, 2004).

A votação se estendeu ao território nacional apenas em 1821 para escolha de representantes da coroa portuguesa. Devido à falta de legislação sobre eleição nacional a votação foi submetida às normas constitucionais da Espanha, as quais permitiam aos analfabetos votar e homens livres, contudo o voto não era secreto, Como manifesta Branco(2004)

Em 1822 o Brasil se tornou um país independente, porém com sistema de governo imperialista. O imperador D. Pedro I criou a primeira legislação eleitoral brasileira, que era extremamente conservadora, somente tinha direito a voto as pessoas opulentas e proprietárias de terras.

No ano de 1824 o imperador D. Pedro I outorgou a primeira Constituição. Não deixou de ser sumamente conservadora, pois o direito a voto era censitário, sofria restrições por diversos fatores, dependia da condição financeira, da profissão, da renda, da religião, entre outros. Além disso, foi preservada a votação indireta conforme se observa nos artigos 90 e 92 da Constituição do Império do Brasil de 1824:

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

- I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.
- II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.
- III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.
- IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communidade claustral.
- V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos (BRASIL, 1824).

Durante o período imperial as eleições foram marcadas por frequentes casos de burlas. Não existia documento oficial para identificação dos eleitores, que era feita por testemunhas e pelas autoridades responsáveis pela votação, permitindo a contagem de votos de pessoas residentes em outras cidades, de crianças, e até de defuntos. Era, também, concedida às pessoas a transferência do direito de votar a outra pessoa, por meio de procuração.

Em 15 de novembro de 1889 foi proclamada a República pondo fim ao sistema imperial. E em 1891 foi promulgada a Constituição Republicana que instituiu primariamente o voto direto, contudo ainda restaram sem direito ao voto os

mendigos, analfabetos, menores de 21 anos, mulheres, alguns soldados e religiosos. Foi sob vigência da Magna Carta de 1891 que se realizaram as primeiras eleições, elegendo pela primeira vez presidente e vice-presidente, Consoante lembra Joel Cândido (2000).

Um dos períodos de maior desprestígio para as eleições brasileiras foi o da chamada República Velha, ocorrido entre a o inicio da República 1889 e a revolução de 1930. Nesse decurso de tempo ocorreram constantes fraudes, compra de votos, voto de pessoas inexistentes, até mesmo utilizava-se a violência, originando-se o chamado voto de cabresto, maculando de forma intensa tanto a votação como o voto.

O período da República Velha, que vai do final do Império até a Revolução de 1930, foi marcado por eleições ilegítimas. As fraudes e o voto de cabresto eram muito comuns, com os detentores do poder econômico e político manipulando os resultados das urnas (BRANCO, 2004).

Mudanças sumamente importantes aconteceram nos anos trinta. Dentre elas foi a elaboração de uma nova legislação Decreto n. 21.076 de 1932, Código Eleitoral, que instituiu o direito de voto da mulher, o voto secreto e obrigatório, Como adverte José Silva (1999).

Já em 1934 foi declarada a Constituição da República ratificando o direito do voto feminino e abordando primariamente no bojo de uma Constituição normas impositivas da obrigatoriedade do voto. Outrossim, foram criados a Justiça Eleitoral e seus órgãos Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, como ensina Joel Cândido (2000).

Getúlio Vargas revogou a Constituição de 1934 promulgou em 1937 uma nova Carta Constitucional e neste mesmo ano estabeleceu a ditadura. A partir daí o Brasil passou por um período de retrocesso e de exclusão da democracia. O voto foi suprimido durante toda a ditadura de Vargas, que se prolongou de 1937 a 1945. Como manifesta Celso Bastos:

Interessante observar que a carta de 1937 aparentava conservar os fundamentos basilares da democracia, mantendo inclusive as garantias dos cidadãos no elenco da Declaração dos Direitos dos Indivíduos e afirmando no seu artigo 1°. A origem popular do poder,

mas havia na realidade um patente hiato entre o que preconizava a Lei Maior e a sua concreta aplicabilidade, tanto assim é que nem se realizou o plebiscito preceituado no artigo 187 nem se convocaram eleições imprescindíveis para a composição e funcionamento efetivo do Congresso Nacional (BASTOS, 1999, p. 122 grifo nosso).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial a persecução ao princípio democrático e a firmação dos valores constitucionais intensificaram-se no âmbito internacional. No Brasil seguindo a tendência mundial iniciaram-se diversos movimentos a favor dos princípios constitucionais e da redemocratização do país. Com isso, em 1946 organizou-se a assembléia constituinte, que em 18 de setembro desse mesmo ano outorgou a Constituição contida de princípios democráticos, bem como leciona José Silva (1999).

Como elucida Marcos Ramayana (2008) que a Constituição de 1946 trouxe normas com mais excelência, tratando da Justiça Eleitoral com normas mais qualificadas e instituiu o sufrágio direito e universal e o voto secreto, como preleciona Branco(2000).

A democracia reinstalada pela Constituição de 1946 sofreu profundas modificações por meio dos Atos Institucionais e posteriormente foi suprimida pela Constituição de 1967. O golpe militar de 1964 estabeleceu a ditadura militar. O voto para presidente, senador, governador e prefeito foi abolido, já o voto para deputado e vereador permaneceram obrigatórios, os meios de comunicação como rádio e televisão foram censurados. A liberdade de imprensa, a liberdade artística, a liberdade de pensamento, também, foram anulados. Somente subsistiram as eleições para vereadores, deputados federais e estaduais, o voto permaneceu obrigatório. Conforme sustenta:

O golpe militar de 1964 impediu a manifestação mais legítima de cidadania, ao proibir o voto direto para presidente da República e representantes de outros cargos majoritários, como governador, prefeito e senador. Apenas deputados federais, estaduais e vereadores eram escolhidos pelas urnas. O regime que destituiu o presidente João Goulart fechou emissoras de rádio e televisão, e a censura tornou-se prática comum (BRANCO, 2004).

Em 1984 o combate contra a ditadura se intensificou, milhares de pessoas vãos às ruas para reivindicar o retorno das eleições diretas para presidente, o

movimento de redemocratização ganha força e em 1987 é aprovada a Emenda a Constituição que tinha como objetivo a convocação da Assembléia Nacional constituinte para a aprovação de um novo texto Constitucional. E em 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal, que restabeleceu as eleições para presidente e o voto direto, secreto e obrigatório, Como menciona José Silva (1999).

Como salienta José Silva (1999) a Constituição Federal de 1988 é inovadora, moderadamente progressista, demonstra relevância não somente para o constitucionalismo brasileiro, mas também, mundial. Parte dessa importância se dá por ter apresentado grande participação popular em sua criação e se direciona peremptoriamente para a efetivação da cidadania.

4.3 VOTO COMPULSÓRIO E VOTO FACULTATIVO

No Brasil o voto é obrigatório para as pessoas maiores de dezoito e menores de setenta anos de idade e facultativo para as pessoas maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, analfabetas e maiores de setenta anos, como estabelece o §1º, art. 14º da Constituição Federal de 1988: "§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos".

Existe pensamento que rejeita a idéia da obrigatoriedade do voto afirmando que o voto não é compulsório, mas sim o comparecimento da pessoa à sua seção eleitoral, para subscrever a folha individual de votação ou para digitação do voto na urna eletrônica. Pois, acredita-se que o voto é a escolha real de um representante e não a mera atitude do eleitor de votar deve-se determinar o voto e não votar em branco. Assim, atribui-se ao voto tanto a qualidade de dever político e social, quando não escolhe um representante e vota em branco, quanto a qualidade de dever jurídico, quando o eleitor vota e escolhe um candidato. Consoante afirma José Silva:

Convém entender bem o sentido da obrigatoriedade do voto, prevista no citado dispositivo constitucional, para conciliar essa exigência com a concepção da liberdade do voto. Aquela obrigatoriedade não impõe ao eleitor o dever jurídico de emitir necessariamente o seu voto. Significa apenas que ele deverá comparecer à sua seção eleitoral e depositar sua cédula de votação na urna, assinando a folha individual de votação. Pouco importa se ele votou ou não votou, considerando o voto não o simples depósito da cédula na urna, mas a efetiva escolha do representante, dentre os candidatos registrados. A rigor, o chamado voto em branco não é voto. Mas, com ele, o eleitor cumpre seu dever jurídico, sem cumprir o seu dever social e político, porque não desempenha a função instrumental da soberania popular, que lhe incumbia naquele ato (SILVA, 1999, P. 359).

Todavia, esse pensamento é repudiado ao se observar o artigo 14º da Constituição Federal e as sanções aplicadas pela Lei 4.737 de 1965, Código Eleitoral, as pessoas que não comprovarem o ato de votar. O Estado ordena que se vote e não que compareça à seção de votação. O voto é um direito e um dever de ir a seção e votar. Segundo manifesta Joel Cândido (2000, p. 193): "Por obrigatoriedade do voto se entende a exigência do Estado de que cada um, sob sanção, manifeste sua vontade nas urnas, como dever, além de um direito [...]". Igualmente, assevera Djalma Pinto (2003) que segundo o artigo 7º do Código Eleitoral há a aplicação de multa para quem não emitir seu voto e não justificar no prazo estabelecido em lei. Dessa forma, no Brasil o voto é obrigatório, pois apresenta sanção para quem não justifica a ausência do voto. Este, portanto, é um dever jurídico, porque se não adimplido gera punição.

No Brasil em regra o voto é considerado um dever e ao mesmo tempo um direito. Contudo, o voto não é dever, mas um direito subjetivo que necessita da liberdade dos eleitores para a sua legitimação. A própria concepção de democracia se funda nos princípios da igualdade e liberdade. Se a escolha dos representantes é compulsória não se pode afirmar que a eleição se deu de maneira democrática. Como estatui Darcy Azambuja (1995, p. 238): "Se o povo não tem, de direito e de fato, o poder de indicar livremente a pessoa ou pessoas que vão governar, não seria verdade dizer que os governados elegeram os governantes. [...] A democracia, pois, supõe a liberdade e a igualdade".

O voto compulsório é uma característica presente nos Estados autoritários, demonstrando que a adoção do voto obrigatório não dirige o Estado à democracia. Ao contrário, a adoção do voto compulsório afasta o país da democracia. Caso o voto obrigatório possibilitasse a aproximação do Estado com a democracia os regimes totalitários o eliminariam, algo que nunca aconteceu. Como ensina Paulo

Soares (2004, p. 113) "Ademais, se a obrigatoriedade do voto fosse um instrumento de essência democrática, os nossos governantes autoritários a repeliriam, fato jamais corrido na nossa História; o voto compulsório, portando não conduz à via da democracia".

Na América a adoção do voto obrigatório está conexa aos países que tiveram governos autoritários. Excetuando-se a Costa Rica, dentre os países do continente americano, cuja história está ligada a governos ditatoriais, a golpes de Estado, a governos militares, estabelecem o voto obrigatório. Como sugere Paulo Soares (2004, p. 112): "[...] os países que adotam o voto compulsório têm sua história associada intervenções militares, golpes de estado e autoritarismo político, com exceção de Costa Rica".

No Brasil não foi diferente, o voto compulsório foi utilizado pelos regimes ditatoriais ocorridos, tanto na ditadura militar como na de Getúlio Vargas. Podem-se citar alguns países americanos em que os regimes autoritários se fizeram presentes e que atualmente nesses países se adota o voto obrigatório são exemplos: México, Guatemala, Equador, Uruguai Argentina, Panamá, Venezuela, como adverte Soares (2004, p. 112).

Já em países onde há tradição na democracia representativa o voto é facultativo. Podem-se mencionar como exemplo os Estados Unidos da América do Norte e a Inglaterra. Não só nos países onde a democracia representativa é sólida, mas também, em muitos que a democracia representativa não é tão consagrada como o exemplo da Índia, como declara Homero Costa (2008).

O voto compulsório está presente em 38 (trinta e oito) dos 100 (cem) países que possuam algum tipo de apanágio que os possibilita ser qualificados como democráticos. E conforme lembra Rafael Faria (2010) dentre os 38 (trinta e oito) dos 100 (cem) países, que são tidos como democráticos, somente em 17 (dezessete) desses países é aplicada algum tipo de sanção em quem não votar.

Alega-se que se o voto fosse facultativo a legitimidade da votação estaria ameaçada pela abstenção, porque não representaria a autêntica vontade do povo. Mas deve-se considerar que nos países mais desenvolvidos com democracias sólidas a abstenção é habitual, e mesmo assim não se discute a legitimidade das pessoas escolhidas pela votação. Como admoesta Soares (2004) Cite-se, por exemplo, a França onde o voto é facultativo que nas eleições para composição da

Assembléia Nacional a participação do eleitor se faz em 80% (oitenta por cento). Já na Grã-Bretanha a participação do eleitorado atinge 70% (setenta por cento) nas eleições para a Câmara dos Comuns.

Destarte, mesmo nos países onde se adota o voto facultativo a participação do eleitorado na votação alcança índices consideráveis, mesmo em alguns países, como nos Estados Unidos da América, onde se tem uma menor participação do eleitor não se discute legitimidade dos representantes. Pois a facultatividade do voto é entendida como um ato livre e racional, uma como atitude de livre arbítrio. Nas nações hodiernas que apresentam democracias consagradas não se contesta a facultatividade do voto, como considera Paulo Soares:

De acordo com os conceitos mais modernos, o voto facultativo é questão pacífica nas principais democracias do mundo contemporâneo. O voto é entendido como uma faculdade da pessoa, uma autodeterminação do próprio cidadão, fruto de sua liberdade de escolha, de sua vontade. O ato volitivo, para ser amplo e irrestrito, não pode ser obrigatório, pois vontade é uma questão de consciência (SOARES, 2004, p. 113).

Analisando os dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral das eleições no Brasil para presidente da República em 2010 se percebe que a idéia de que o voto compulsório faz com que as pessoas se interessem pelas eleições, ou que dá maior legitimidade por apresentar maior quantidade de votos, não tem cabimento.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, há 135.804.433 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e três) eleitores em 2010. Nas ultimas eleições de 2010 para presidente da República segundo turno o comparecimento foi de 106.604.687 (cento e seis milhões, seiscentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete) eleitores, ou seja, 78,50% (setenta oito vírgula cinquenta por cento).

A quantidade de pessoas que se abstiveram foi de 29.194.356 (vinte e nove milhões, cento e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis) eleitores, sendo o percentual de 21,50% (vinte e um vírgula cinquenta por cento). Os votos em branco totalizaram 2.452.591 (dois milhões, quatrocentos e cinqüenta e dois mil, quinhentos e noventa e um) alcançando 2,30% (dois vígula trinta por cento). Votos nulos foram 4.689.310 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, trezentos e dez) sendo 4,40% (quatro vírgula quarenta por cento). Votos válidos foram

99.462.514 (noventa e nove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quatorze) sendo 93,30% (noventa e três vírgula trinta por cento).

Assim, mesmo com adoção do voto compulsório no Brasil somente 78,50% (setenta oito vírgula cinquenta por cento) dos eleitores compareceram à votação, revelando o desprestígio, muitas vezes a repulsa do eleitorado pela política. Se comparada com as eleições para Assembléia Nacional francesa que o comparecimento é de 80% (oitenta por cento) com as eleições no Brasil, apesar de o voto ser compulsório, ressalte-se a existência da aplicação de penalidades às pessoas que não votarem, demonstra que a implantação do voto compulsório não granjeia o interesse do eleitor. Como também, demonstra que a adoção do voto facultativo não repele a participação do eleitorado.

Ainda no que se refere aos dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, analisando o índice de abstenção nas eleições para presidência da República do Brasil no Estado da Bahia na região Nordeste, se percebe uma acentuação desse índice, que atinge 24,82% (vinte e quatro vírgula oitenta e dois por cento). Assim, o índice de abstenção no Estado da Bahia se comparado com índice de abstenção do país que é de 21,50% (vinte e um vírgula cinquenta por cento) é superior, corroborando as estatísticas do âmbito nacional.

Na defesa do voto compulsório alega-se que ele seria um meio de educar politicamente a maioria da população desenvolvendo no geral uma melhoria da política. Porém se o quê perscruta na prática é contrário a esse argumento, porque no Brasil o voto compulsório foi estabelecido em 1932 há bastante tempo e a educação política no Brasil ainda sim deixa muito claro as deficiências em relação a consciência política. Com expõe Fábio Ribeiro (2006) que faltava a 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas que participaram da votação do plebiscito para escolha do sistema presidencialista esclarecimento sobre o que estavam escolhendo.

Ao comparar a quantidade abstenções dos eleitores nas eleições para presidente da República ocorridas em 2006 com as eleições acontecidas em 2010, verifica-se um aumento considerável. Segundo os dados do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2008 o índice de abstenção foi de 18,99% (dezoito vírgula noventa e nove por cento), já nas eleições de 2010 o índice foi 21,50% (vinte e um vírgula cinquenta por cento). O crescente número de abstenções mostra que o voto

compulsório não melhora a educação política e nem contribui para a melhoria da qualidade dos representantes. Como corrobora Paulo Soares:

Nesse contexto, parece-nos que a obrigatoriedade do voto se revela como exigência de efeitos negativos para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, pois o eleitor, por ser obrigado a votar, acaba se sentindo como participante da deterioração do sistema político-eleitoral, e não como fator efetivo para sua melhoria (SOARES, 2004, P. 116).

O voto é o meio pelo qual se permite exercer o poder soberano do povo, como infere Bonavides (1999). É através do voto que a sociedade decide seu destino. O voto facultativo permite que os cidadãos analisem melhor sobre o seu voto, pois devido ao fato de não estarem obrigados a votar irão raciocinar qual a importância do voto para suas vidas, tendo em vista as vantagens e prejuízos que o abstencionismo pode trazer. Consoante assevera José de Alencar:

[...] De melhor conselho é deixar que o povo sinta por si mesmo o perigo da inércia e abstenção nos negócios públicos. Garanta-se o voto na maior plenitude com todas as condições favoráveis ao seu uso. O abandono dessa faculdade primordial corre por conta da consciência e dignidade do cidadão (apud RIBEIRO, 2006).

O voto é um direito subjetivo, e como tal o seu exercício é livre, não se pode impelir ao titular do direito que ele exerça seu direito. Este é uma prerrogativa e está submissa à volição de seu titular, que sem interferência e cientemente o exercita, ou seja, precisa da liberdade. Como Lembra Rita Andrade (2008) a liberdade de consciência não pode coexistir com a compulsoriedade do voto. A obrigação imposta ao voto fere o direito constitucional da liberdade de consciência.

5 CONCLUSÃO

O poder do Estado durante muito tempo se concentrou em restritas classes sociais. Porém, devido a inúmeros movimentos e revoluções sociais a maioria povo foi transformando a estrutura do Estado e reivindicando o direito de participar do poder do Estado e de sua gerência. O surgimento do princípio democrático foi imprescindível para consecução das conquistas da população, dentre essas conquistas ressalte-se a soberania popular, sufrágio universal e o voto.

A democracia, também, sofreu transmudações e com o decurso do tempo foi sendo moldada até atingir a moderna concepção, que com seus institutos tenta aproximar os cidadãos da gerência do Estado. Como princípio, a democracia consubstanciou-se a conceituação de Estado concebendo-se a noção de Estado Democrático de Direito. Neste, as normas jurídicas amparam os direitos fundamentais do homem e sua participação na direção do Estado.

O voto é um direito que possibilita ao povo decidir sobre seu destino, sendo por excelência instrumento da democracia e permite o exercício da soberania. O voto é um direito, ou seja, um poder se for compulsório perderá o seu principal apanágio que é a possibilidade de escolha entre seu exercício ou absenteísmo.

É perfídia a idéia de que a obrigatoriedade do voto reduz o absenteísmo. No Brasil que estabelece o voto compulsório quantidade de pessoas que se abstiveram de votar tem crescido a cada eleição, portanto não é com a implantação do voto compulsório que se aumenta o número de pessoas que votam.

A obrigatoriedade do voto está ligada aos regimes autoritários que se fundamentam na força, na coação para imprimirem suas vontades. Os Estado Democrático de Direito nos quais a democracia é consistente a adoção do voto facultativo se faz robustamente presente, sendo a maioria desses países desenvolvidos e evoluídos politicamente.

O voto compulsório não é meio de educar a sociedade politicamente, pois se assim fosse o Brasil estaria desenvolvido politicamente.

Ante ao exposto, infere-se pela implantação do voto facultativo, visto que melhor se compatibiliza com a democracia, e com o Estado Democrático de direito, pois a liberdade do cidadão é elemento substancial para o princípio democrático, vez

que pode espontaneamente escolher pelo exercício, ou não do direito de voto, ficando o poder soberano subjugado a quem realmente pertence o povo.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1994.

ANDRADE, Rita de Cássia. Voto Facultativo – Exigência De Uma Sociedade Livre E Soberana. **Academia Brasileira de Direito**, 27 jun. 2008. Disponível em: http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1597&categoria=Eleitoral > Acesso em: 17 out. 2010

ARISTÓTELES. Política. São Paulo: Martin Claret, 2002.

ARON, Raymond. **As Etapas Do Pensamento Sociológico.** Lisboa: Dom Quixote, 2007.

AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. 34 ed. São Paulo: Globo, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso De Direito Constitucional. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso De Teoria Do Estado e Ciência Política. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. A Teoria Das Formas De Governo. 10 ed. Brasília: UNB, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Estado Governo Sociedade**; Para Uma Teoria Geral da Política. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

BRANCO, Elcir Castello. Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRANCO, Poliani Castello. **Conheça a história do voto no Brasil**, Fortaleza, 4 out. **2004**. Disponível em:

< http://www.adital.org.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=13981>. Acesso em: 19 Set. 2010.

BRASIL. Constituição Do Império do Brasil de 1824. **Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil.** Rio de Janeiro, RJ , 22 Abr. de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Acesso em: 20 de ago. 2010.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Código Eleitoral. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resultado Da Eleições: Brasil.** Disponível em: http://divulgacao.tse.gov.br/ Acesso em: 1 nov. 2010.

CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 8 ed. Bauru: EDIPRO, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria Da Constituição.** 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional Brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

COSTA, Homero. Em defesa do voto facultativo. **Jornal De Hoje, Natal**, 19 ago. 2008. Disponível em:

http://bibliotecadafloresta.ac.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=501:em-defesa-do-voto-facultativo&catid=94:homero-de-oliveira-costa Acesso em: 19 out. 2010.

COULANGES, Numa-Denys Fustel De. A Cidade Antiga. São Paulo: EDAMERIS, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 20 ed. São Paulo: SARAIVA, 1998.

DIAS, Reinaldo. Ciência Política. São Paulo: Atlas, 2008.

FARIA, Rafael. Apenas 17 países têm punições para quem não vota. **Jornal Do Senado.** Brasília, 11 jun. 2010. Disponível em :

http://www.senado.gov.br/noticias/vernoticia.aspx?codNoticia=102845&codAplicativo=2 Disponível em : 19 set. 2010.

FILHO, Francisco Bilac Moreira Pinto. **Intervenção Federal e o Federalismo Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JOSÉ, Atonio e ROSA, Miguel Feu. **Direito Constitucional.** São Paulo:Saraiva, 1998.

JOSÉ LUIS E ROSA SUNDERMANN. São Paulo: Manifesto Comunista, 2003.

KELSEN, Hans. Teoria Pura Do Direito. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre O Governo Civil E Outros Escritos.** 3 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARX, Karl. et al. Manifesto Comunista. São Paulo: 2003.

MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado**. 8 ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 1998.

MONTESQUIEU, Charles Louis de. O Espírito Das Leis. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

PERINI, Raquel Fratantonio. A soberania e o mundo globalizado. **Jus Navigandi,** São Paulo, 10 abr. 2003. Disponível em:

http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4325&p=1 Acesso: 14 jun. 2010

PINTO, Djalma. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2003.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 8 ed. Niterói: Impetus, 2008.

RIBEIRO, Fábio Túlio Correia. A moderna teoria democrática e o voto obrigatório. **Procuradoria Geral do Município**, Fortaleza, 17 jun. 2006. Disponível em: http://www.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revistaPGM/vol07/06TeoriaDemocratica.htm. Acesso em: 13 mai. 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Volume I. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SILVA, José Afonso da. Curso De Direito Constitucional Positivo. 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SOARES, Paulo. Vantagens e Desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo. **Revista de informação legislativa.** Brasília, v. 41, n. 161, p. 107-116, Jan. 2004.

Em meio eletrônico: http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/937.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia Na América;** Leis e Costumes. São Paulo: Martins Fontes, 1998.